



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 725/2021-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1617/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal.

1. Trata-se de pedido de inscrição de 18 (treze) servidores do TRE/RN em vários cursos relacionados à área de TI, promovidos pela empresa Alura (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), a serem ministrados na modalidade a distância.

2. Da instrução do processo destacam-se os seguintes documentos e informações:

a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 4-6) e termo de referência (fls. 33-36), relativos à contratação solicitada;

b) proposta da Alura, com indicação do valor da contratação (fl. 37-44);

c) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da referida empresa (fls.45-51);

d) justificativa para a aceitação do preço ofertado pela empresa promotora do evento (fl.61);

e) razões da escolha da empresa a ser contratada (fls. 30);

f) reserva orçamentária para atender à contratação (fl. 62);

g) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (fls. 63-64);

h) lista de verificação do processo “Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento” (fl. 57-58).

3. É o breve relatório. Passa-se ao opinamento.

4. A inscrição de servidores públicos em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é enquadrada na hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Documento assinado digitalmente por:

Priscilla Queiroga Camara  
07/07/2021 15:11:29

11. Pela leitura dos dispositivos acima, os requisitos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no referido dispositivo legal são os seguintes: serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e objeto singular.

12. No caso sob exame a presença desses requisitos está demonstrada pela instrução processual, notadamente pelo teor do termo de referência de fls. 33-36 e pelo histórico de serviços de treinamento prestados pela Alura, bem como o fato de estar cadastrada no catálogo de Cursos do TSE para fins de licença capacitação, tal como destacado pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Eleições à fl. 30, fatos comprobatórios da especialização da referida empresa na área dos cursos a ser contratado.

13. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a autoridade competente deste Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) APROVAR o termo de referência de fls.33-36, com fundamento no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019;

b) AUTORIZAR:

b.1) a contratação da Alura (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fl. 4-6, referente à inscrição de 18 (dezoito) servidores do TRE/RN nos cursos ali descritos, conforme condições previstas no aludido termo de referência de fls. 33-36 e na proposta ofertada a este Tribunal (fls. 37-44);

b.2) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da organização social contratada.

14. Além disso, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, 07 de julho de 2021.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Priscilla Queiroga Camara  
07/07/2021 15:11:29

## Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, considerando ainda a instrução do presente processo administrativo e acolhendo o Parecer nº 725/2021:

I – APROVO o termo de referência de fls. 33-36, com fundamento no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019;

II – AUTORIZO:

a) a contratação da Alura (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fl. 4-6, referente à inscrição de 18 (dezoito) servidores do TRE/RN nos cursos ali descritos, conforme condições previstas no aludido termo de referência de fls. 33-36 e na proposta ofertada a este Tribunal (fls. 37-44);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - APRES, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 07/07/2021 17:22:01

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia  
07/07/2021 17:22:01



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 367/2021-APRES**  
Ref.: Protocolo PAE n.º 1617/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação dos cursos Adobe Premiere: Criação de vídeo institucional; Segurança Web: Vulnerabilidades do seu sistema e OWASP; Teste de Integração: Testes SQL e DAOs automatizados em Java; Python Pandas: Tratando e analisando dados e Análise da gestão de processos: Implantando melhorias. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições (STIE), objetivando a contratação de empresa para ministrar a capacitação de 18 (dezoito) servidores nos cursos intitulados "Adobe Premiere: Criação de vídeo institucional; Segurança Web: Vulnerabilidades do seu sistema e OWASP; Teste de Integração: Testes SQL e DAOs automatizados em Java; Python Pandas: Tratando e analisando dados; e Análise da gestão de processos: Implantando melhorias", conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 04-06) e o Termo de Referência (fls. 33-36).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 67), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 18 (dezoito) servidores deste Regional nos eventos de capacitação intitulados "Adobe Premiere: Criação de vídeo institucional; Segurança Web: Vulnerabilidades do seu sistema e OWASP; Teste de Integração: Testes SQL e DAOs automatizados em Java; Python Pandas: Tratando e analisando dados; e Análise da gestão de processos: Implantando melhorias", promovidos pela empresa ALURA - AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A, no valor total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e, conforme o Termo de Referência (fls. 33-36).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 725/2021-AJDG (fls. 65-66) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 67).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos da Informação nº 254/2021 (fls. 63-64), vejamos:

[...]

4. Acerca do enquadramento legal da despesa, convém observar que para a contratação de serviços ou aquisição de bens na Administração Pública a regra é licitar. No entanto, dentre outras exceções, o art. 25, II, da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade de licitação nas situações em que se pretende contratar os "serviços técnicos especializados" a que refere o art. 13, VI, da mesma Lei.

5. A Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União esclarece que "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU: "Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666 , de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos.

8. Caso a Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque a disposição contida no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 37-44) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional dos eventos, na qual

constam as características dos treinamentos propostos pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 45-51) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa ALURA - AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S A.

9. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 52-54, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 61, apontam que *“o preço oferecido pela empresa Alura, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos. Vale ressaltar que a STIE justificou a escolha da empresa além de serem vários eventos em conjunto o que torna ainda mais vantajosa a contratação.”*

11. A capacitação em tela consta do PACD 2021, como noticiado no Memorando n.º 08/2021-SFA, que inaugurou o presente procedimento (fls. 2-3). Além disso, o Termo de Referência (fls. 33-36) justificou a realização do curso nos termos abaixo transcritos:

Considerando a necessidade deste Regional de produção de vídeos sobre procedimentos com urnas eletrônicas e sistemas eleitorais, a fim de facilitar o aprendizado sobre os referidos temas e aperfeiçoar o material de apoio disponibilizado às Zonas Eleitorais do Estado, com a consequente redução nos chamados de suporte técnico, em atendimento às solicitações dos Chefes de Cartório relatadas na Avaliação das Eleições 2020, solicitamos a realização do curso Adobe Premiere: Criação de vídeo institucional objetivando que os servidores possam se capacitar para a produção e edição independente de vídeos e tutoriais sobre todos os procedimentos com urnas eletrônicas e sistemas eleitorais, a serem executados nos pleitos eleitorais, visando otimizar os materiais de apoio às eleições disponibilizados aos 60 (sessenta) Chefes de Cartório, 370 (trezentos e setenta) Auxiliares de Eleições e 12 (doze) Coordenadores Regionais de Suporte Técnico, proporcionando, desta forma, uma substancial redução de erros e equívocos na execução de procedimentos fundamentais para o sucesso das eleições.

O curso Segurança Web: Vulnerabilidades do seu sistema e OWASP capacitará a equipe de desenvolvimento de sistemas do TRE-RN a conhecer os principais tipos de vulnerabilidades que podem existir em uma aplicação, além de conhecer os principais tipos de ataques em um sistema Web. Esse conjunto de conhecimento é fundamental para que possamos desenvolver sistemas seguros e de baixa exposição a ambientes hostis. O curso Teste de Integração: Testes SQL e DAOs automatizados em Java tem como propósito capacitar a equipe técnica responsável pela realização de testes de sistemas no tocante ao planejamento e execução de testes de integração, visando garantir melhorias de qualidade nos produtos desenvolvidos internamente.

Os conhecimentos a serem repassados no curso Python Pandas: Tratando e analisando dados permitirão a equipe responsável pelo tratamento de dados e implementação de soluções de Business Intelligence do TRE-RN a lidar com conjuntos heterogêneos de dados, além de possibilitar a análise a partir de frameworks de mercado. Esse conhecimento irá permitir que soluções mais robustas possam ser desenvolvidas, ampliando o leque de painéis de dados a serem disponibilizados aos servidores e à sociedade.

Com relação ao curso Análise da gestão de processos: Implantando melhorias, a sua solicitação se justifica em razão da necessidade de produção, análise e otimização de processos de trabalho mapeados no âmbito da Coordenadoria de Sistemas Corporativos. A partir deste treinamento espera-se uma melhoria na análise de processos,

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra  
16/07/2021 07:51:06

considerando a aplicação de ferramentas e técnicas como a aplicação Solver do Microsoft Excel na identificação de pontos de maior eficiência.

12. Nesse sentido, considerando o valor da proposta da empresa a ser contratada, mediante o Termo de Referência, justificou-se a solicitação da presente contratação, nos seguintes termos (fls. 10):

A ALURA é uma renomada empresa de treinamentos online na área de Tecnologia da Informação, inclusive está cadastrada como fornecedora no catálogo de Cursos do TSE para fins de Licença para Capacitação. Os instrutores são competentes e com experiência de mercado, que conhecem sobre programação, design, infraestrutura, governança e todas as áreas onde os profissionais de tecnologia estão envolvidos. Muitas empresas de renome nacional contratam a Alura para garantir a atualização tecnológica de suas equipes, como a Amil, o Banco do Brasil, o BNDES, a Caixa Econômica Federal, a Cielo, o grupo Globo.com, o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia da Bahia, o Itaú, a Samsung, o Sebrae, dentre outras.

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU**: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário**: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 725/2021 (fls. 65-66), entendeu ser possível a contratação direta da empresa Alura (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, que, após ajustes, será de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

15. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 65-66):

[...]

13. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a autoridade competente deste Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) APROVAR o termo de Referência de fls. 33-36, com fundamento no art 7º, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993;

b) AUTORIZAR:

b.1) a contratação direta ALURA (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para prestar serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal solicitado no Documento de Oficialização de Demanda Administrativa de fls. 4-6, referente a inscrição de 18(dezoito) servidores do TRE/RN nos cursos ali descritos, conforme condições previstas no aludido Termo de Referência de fls. 33-36 na proposta ofertada a este Tribunal (fls. 37-44);

b.2) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscents reais)**, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, depois de liquidada a despesa e desde que mantidas a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da organização social contratada.

16. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 33-36) consta a informação de que os cursos serão realizados na modalidade a distância, para acesso de forma assíncrona, com cargas horárias estabelecidas na tabela apresentada no Item 3 - Especificações Técnicas – do mesmo Termo de Referência, para 18 (dezoito) servidores.

17. No caso de comunicação **assíncrona** a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar os ditames da Portaria nº 182/2014-GP, que dispõe sobre a participação dos servidores da Justiça eleitoral no Rio Grande do Norte em Ações de Educação Corporativa.

18. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 67), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 16 de julho de 2021.

Ana Paula Pinheiro Fonseca  
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra  
16/07/2021 07:51:06



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE nº 1617/2021

**DECISÃO**

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer nº 367/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 252, na Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU e na Decisão nº 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa ALURA (AVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.), para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 18 (dezoito) servidores nos cursos intitulados "Adobe Premiere: Criação de vídeo institucional; Segurança Web: Vulnerabilidades do seu sistema e OWASP; Teste de Integração: Testes SQL e DAOs automatizados em Java; Python Pandas: Tratando e analisando dados; e Análise da gestão de processos: Implantando melhorias", na modalidade a distância e assíncrona, no valor total de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, conforme a Proposta Comercial (fls. 37-44); o Termo de Referência (fls. 33-36), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente